



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083167-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante MARIA ALVES MARTINS DOS SANTOS, é agravada ANDRÉIA APARECIDA ROZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083167-07.2025.8.26.0000

Comarca: Arujá

Agravante: Maria Alves Martins dos Santos

Agravado: ANDRÉIA APARECIDA ROZA

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50138)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA — Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 — Falta de elementos consistentes que indiquem a possibilidade de custeio das despesas e custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento — Decisão reformada — Benefício deferido.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/05) de instrumento (fls. 06/20) interposto por MARIA ALVES MARTINS DOS SANTOS contra r. decisão de fls. 19/20, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá, Dr. José Henrique Oliveira Gomes, que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento movida em face de ANDRÉIA APARECIDA ROZA MAHMOOD, indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.

Sustenta a agravante não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Alega ser idosa e pensionista do INSS. Reuniu aos autos seus extratos bancários e holerite. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada contraminuta posto que ausente citação.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da Justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, realmente, exigiu como condição para o exercício do benefício a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos; não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

Dos documentos reunidos aos autos verifica-se que a agravante é idosa, conta com 82 anos, e pensionista do INSS e recebendo a quantia de R\$ 3.623,18, dentro dos parâmetros adotados por este Desembargador.

De igual forma, consta declaração de isenção de declaração de renda.

E, dos extratos reunidos aos autos, em que pese o entendimento do D. magistrado, entendo que as transações não afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, pelo que consta dos autos até o momento, entendo inexistir elementos que deponham contra a presunção da declaração de pobreza.

Assim, no caso dos autos, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', não há elementos que demonstrem a

suficiência econômica para o custeio do processo sem o comprometimento da subsistência própria e a da família.

Nesse contexto, não sendo a miserabilidade a condição para a concessão da gratuidade da justiça, estão os agravantes aptos a ser beneficiário dela.

E a assistência dos agravantes por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ademais, há meio adequado a ser utilizado pela parte contrária para obstar a concessão do benefício: a impugnação (artigo 100 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça, anotando-se.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator